

**AÇÃO DE COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO -
ABONO SALARIAL - NATUREZA REMUNERATÓRIA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - PRINCÍPIO
DA ISONOMIA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA**

- A prescrição nas ações propostas por trabalhador inativo contra entidades de previdência privada, com vistas ao recebimento de vantagens pagas aos ativos da categoria, é de cinco anos.

- Imperativa é a incidência do imposto de renda sobre os valores a serem pagos, porque decorrem de lei e são exigíveis quando da disponibilidade do valor correspondente.

- O abono concedido aos funcionários que se encontram em atividade tem natureza remuneratória, e seu pagamento deve ser estendido aos inativos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 462.251-1 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Juiz ANTÔNIO SÉRVULO

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 462.251-1, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1^{os}) Adilson Martins Pereira e outros, 2^a) Fundação Itaúbanko e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA NA SEGUNDA APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS.

Presidiu o julgamento o Juiz Saldanha da Fonseca, e dele participaram os Juizes Antônio Sérvulo (Relator), José Flávio de Almeida (Revisor) e Nilo Nívio Lacerda (Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 02 de março de 2005. - *Antônio Sérvulo* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Juiz Antônio Sérvulo - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analiso primeiramente a preliminar suscitada na segunda apelação pelo requerido.

Preliminar - da prescrição do direito ao abono previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de 1996/1997.

É necessário salientar que, nesse ponto, deve ser reformada a sentença singular.

A incidência da prescrição quinquenal ocorre nas prestações previdenciárias não pagas ou pagas incorretamente, porquanto são atingidas as vencidas a contar do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, decorre do estabelecido no art. 178, § 10, I e II, do CC/1916, já que se trata de natureza previdenciária, devendo incidir as normas da seguridade social.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Aumentos reais concedidos pelo empregador aos funcionários ativos, de igual categoria à do autor. Sentença condicional. Inexistência no CAS. Prescrição quinquenal.

- Não se mostra condicional a sentença que estende ao autor os mesmos aumentos reais concedidos pelo empregador aos funcionários da ativa, de igual categoria à sua, apenas relegando à liquidação a apuração dos valores.

- A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos (Súmula 291-STJ).

- Recurso especial conhecido, em parte, e provido (REsp nº 325.855/RS, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, j. em 17.08.04, publ. DJ em 16.11.04).

Na mesma linha de entendimento, colaciono precedente do eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Previdência privada. IAS. Banco Santander Meridional. Preliminar de nulidade da sentença por indeferimento de perícia. Desacolhimento. Decadência e prescrição. Gratificação especial de função. Abono salarial único e abono único. Honorários.

- A prescrição incidente na espécie é a quinquenal.

A GEF deve ser estendida aos jubilados que a recebiam no momento da aposentadoria,

nada provando os apelantes em sentido contrário. O abono salarial único e o abono único têm caráter remuneratório, consoante prevê o § 1º do art. 457 da CLT. Fixação da verba honorária que atendeu ao disposto na Lei Processual. *Rejeitada a preliminar de nulidade sentencial, proveram em parte os apelos dos demandados. Sucumbência mantida* (6ª Câmara, Ap. Cível nº 70.002.208.122, Rel. Des. José Conrado de Souza Júnior, j. em 19.05.04) (grifei).

Acolho a preliminar.

Primeira apelação - Adilson Martins Pereira e outros.

Pretendem os recorrentes a reforma parcial da r. decisão de primeiro grau para excluir a autorização para retenção do imposto de renda na fonte.

Aqui, está em discussão a previdência privada, decorrente das obrigações assumidas em caráter facultativo, como se depreende da documentação trazida aos autos.

Em decorrência da natureza jurídica da matéria em discussão, no que tange ao desconto previdenciário e à dedução do imposto de renda, assiste razão ao magistrado singular, devendo incidir sobre os valores a serem pagos, porque decorrem de lei e são exigíveis quando da disponibilidade do valor correspondente.

Dessa forma, aos valores a serem pagos há de incidir o desconto do imposto de renda na fonte, visto que decorrente de legislação específica (art. 33 da Lei 9.250/95).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelos apelantes, ficando suspensa a exigibilidade, em face dos benefícios da gratuidade judiciária.

Segunda apelação - Fundação Itaúbanco.

Mérito.

Argumenta o recorrente que, diante da absoluta clareza das convenções coletivas, não se pode falar em extensão dos pagamentos aos funcionários aposentados, uma vez que as cláusulas da referida convenção limitam o pagamento aos funcionários da ativa.

Não logrou o apelante comprovar que tais reajustes e realinhamentos ocorreram em casos isolados, o que me leva a crer que favoreceram toda a categoria, afirmação que vem corroborada por diversos casos análogos julgados por este eg. Tribunal de Alçada.

Diante disso, tenho que os autores fazem jus aos realinhamentos e à reestruturação pleiteada, devendo incidir sobre a complementação de aposentadoria as mencionadas diferenças.

Isso porque, sendo os autores aposentados e pensionistas participantes da Fasbemge - Fundação de Seguridade Social, incorporada pela ré, que lhe sucedeu em todos os direitos e obrigações, conforme restou incontroverso, a solução do caso encontra adequada inspiração nos termos da convenção coletiva de trabalho dos anos pleiteados, afastando a interpretação restritiva dada pela ré, desde a contestação.

Esse entendimento encontra precedentes em julgados de outros tribunais do País:

Previdência privada. Banco Santander Meridional. Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul. Aposentadoria. Complementação. Isonomia de tratamento.

- Detém o autor direito de receber os proventos de complementação de aposentadoria como se em atividade estivesse. Incabível a interpretação restritiva ditada pelo art. 1.090 do Código Civil. Realinhamentos e reestruturações de 1992 e 1995. Decorrentes de convenções coletivas, atingindo toda a categoria. Extensão aos inativos. Incidência de descontos fiscais e previdenciários. Se devidos, na forma da legislação específica, deverão ser observados independentemente de determinação expressa do Poder Judiciário. Honorários advocatícios. O montante fixado pela sentença mostra-se adequado à natureza da demanda, ao trabalho realizado e ao grau de zelo do profissional.

Recurso a que se nega provimento (TJRS, 6ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 70.005.878.616, Rel. Des. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, j. em 18.06.03).

Previdência privada. Ação ordinária de cobrança. Associação dos Funcionários do Banco da Província, sucedida pelo Banco Santander Meridional. Realinhamentos salariais e vantagens decorrentes do vínculo laboral.

- Em tendo transitado em julgado a decisão proferida nos autos da ação em que o autor postulou, junto à Associação, a condenação ao pagamento de parcelas que correspondem ao reajustamento dos salários daqueles que se encontravam em atividade, impõe-se a procedência da demanda para reconhecer a solidariedade do réu por força da privatização.

- A teor do disposto no art. 176, § 1º, do Código Civil de 1916, a interrupção da prescrição contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. Prescrição quinquenal afastada. Incidência, sobre as parcelas da condenação, do desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Apelo do banco desprovido. Apelação do autor provida (TJRS, 5ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 70.006.828.065, Rel.ª Des.ª Ana Maria Nedel Scalzilli, j. em 02.10.03).

Pela abrangência de tal disposição, não há como excluir o direito pleiteado, menos ainda cogitar-se de descumprimento, pelos autores, do ônus probatório consignado no art. 333, I, do CPC, quanto ao fato constitutivo do respectivo direito. Aliás, a prova documental produzida e a própria manifestação da ré não levam a outra conclusão.

Com efeito, o pretense direito decorre de convenção coletiva de trabalho e é de natureza remuneratória, merecendo ser estendida aos inativos, com o que se assegura a isonomia da remuneração dos funcionários em atividade, razão por que, no ponto, estou confirmando a sentença.

Por todo o exposto, acolho a preliminar e nego provimento ao recurso, para declarar a prescrição do direito dos autores ao abono previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de 1996/1997.

Custas recursais, 80% aos apelantes e 20% aos apelados, ficando suspensa a exigibilidade quanto a estes, em face da gratuidade judiciária.

-:-:-